

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 755, de 2016.

Publicação: DOU de 20 de dezembro de 2016.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) altera, na Lei Complementar nº 79, de 1994, o dispositivo que define as áreas de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para incluir a realização de investimentos penitenciários em informação e segurança, a elaboração de projetos de reinserção social por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes, programas de alternativas penais à prisão, mediante convênios e acordos de cooperação, políticas de redução da criminalidade e apoio a políticas e atividades preventivas de inteligência policial. A MPV estabelece ainda que 30% dos recursos do Funpen serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Em novo artigo adicionado à referida Lei, a União fica autorizada a repassar a título de transferência obrigatória aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios os seguintes percentuais de dotação orçamentária: até 75% até 31 de dezembro de 2017; até 45% no exercício de 2018; até 25% no exercício de 2019; e até 10% nos exercícios subsequentes. Tais repasses serão aplicados no financiamento



de programas para a melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso de Estados e Distrito Federal, e de programas de reinserção social ou de penas alternativas, no caso de Municípios. Ato do Poder Executivo definirá os critérios e condições, e os repasses ficarão condicionados à existência de fundo penitenciário ou específico nos entes federativos, de órgão específico de gestão, de apresentação de planos aos programas de interesse, de habilitação do ente federativo nos programas instituídos e aprovação dos relatórios anuais de gestão.

Por fim, no que tange à Lei Complementar nº 79, de 1994, a MPV estabelece que a não utilização dos recursos transferidos, até o final do exercício, conforme a programação definida na lei, obrigará os entes federativos a devolver o saldo devidamente atualizado, com base na variação da Selic.

O art. 2º da MPV modifica a Lei nº 11.345, de 2006, que dispõe, entre outras providências, sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva. Trata-se de transferir parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico em questão do Funpen para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Com efeito, a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%.

Adicionalmente, na forma do art. 3º da MPV, até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do Funpen, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, poderá ser destinado ao FNSP.

O art. 4º da MPV, a seu tempo, muda a Lei nº 11.473, de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Primeiramente, as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de



atividades de capacitação e qualificação de profissionais, previstos no *caput* do art. 2º da lei recém citada, passarão a se dar no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública no lugar da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

Já a nova redação do art. 3º dessa mesma lei incluiu entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio as atividades de coordenação de ações e operações integradas e de inteligência. Ademais, houve a introdução de novo parágrafo prevendo que as atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.

No art. 5º da lei em comento, que trata do desempenho por militares e servidores civis dos entes federados de atividades de cooperação no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, ocorreram mudanças nos dois primeiros parágrafos e a inserção de três novos. No § 1º, passou-se a admitir que servidores civis dos três níveis de governo, aposentados há menos de cinco anos, trabalhem como voluntários no apoio administrativo. O § 2º, por sua vez, estende a esses voluntários a vedação de que tenham ingressado na inatividade em decorrência de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

Os novos §§ 3º a 5º desse artigo preveem o seguinte:

- a) o regime disciplinar a que estavam submetidos antes da inatividade aplica-se aos voluntários;
- b) a aplicação de penalidades disciplinares aos militares da União caberá a autoridades do Ministério da Justiça e Cidadania;



- c) os militares e policiais inativos voluntários terão direito: (i) ao recebimento de diária; (ii) à indenização no valor de R\$ 100.000,00 em caso de invalidez incapacitante para o trabalho; e (iii) ao porte de arma de fogo.

O art. 5º da MPV contém a cláusula de vigência. O art. 2º, que da redistribuição de parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, enquanto os demais dispositivos entraram em vigor na data de publicação da medida provisória.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

Tiago Ivo Odon
Consultor Legislativo

Carlos Alexandre Amorim Rocha
Consultor Legislativo